



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028631-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JACÍ PHILOMENO GERALDO, são agravados FRANCISCO LOPES ALVES e MARIA APARECIDA GUILHERME ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50636
AGRV.N° : 2028631-46.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : JACI PHILOMENO GERALDO
AGDO. : FRANCISCO LOPES ALVES E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de adjudicação compulsória, ajuizada pelo agravante em face dos agravados – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao autor – Insurgência do interessado – Alegação de que os documentos anexados comprovariam sua condição – Cabimento – Requerente comprovou auferir rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para acesso ao benefício – Assistência judiciária que deve ser concedida – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Agravo de instrumento tirado em ação de adjudicação compulsória, ajuizada pelo agravante em face dos agravados, em que, pela decisão de fls. 67, foi indeferido o benefício da assistência judiciária, com determinação para recolhimento das custas judiciais e taxa postal no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante que é idoso e recebe apenas um salário mínimo em razão de seu vínculo empregatício, ressaltando que a contratação de advogado particular não é indicativo da capacidade financeira.

Menciona que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria subsistência e cita o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, segundo o qual *“a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa*

natural goza de presunção relativa de veracidade.” (sic – fls. 05).

Afirma que “A análise dos extratos bancários deve ser feita de forma criteriosa, levando em conta não apenas as movimentações financeiras, mas também as despesas essenciais e o custo de vida da autora. A simples existência de movimentações financeiras não é suficiente para concluir pela capacidade de arcar com as custas processuais.” (sic – fls. 06).

Pede que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Despacho inicial às fls. 11/12, concedendo efeito suspensivo.

Manifestação do Ministério Público deixando de oferecer parecer (fls. 18/19).

Resposta não apresentada, pois não formalizada a citação dos agravados.

Nova conclusão em 18/03 (fls. 21). Caso estudado e voto concluído dia 20.

É o Relatório.

O recurso merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, do qual deriva a assistência judiciária, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

No caso em análise, respeitado o entendimento manifestado em primeiro grau, entendo que o autor/agravante demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, ele não recebe apenas um salário mínimo de remuneração, havendo comprovação de que também auferia benefício previdenciário no valor de R\$2.480,71 (fls. 63/65). No entanto, mesmo somando tal verba com o salário recebido da Prefeitura de Guarulhos (fls. 59/62), o valor não ultrapassa a quantia equivalente a três salários-mínimos, critério utilizado Defensoria Pública para nomeação de advogado via Convênio com a OAB-SP.

Foi atribuído à causa o valor de R\$187.733,41, importante anotar.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida a assistência judiciária em favor do autor.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir o benefício da assistência judiciária pleiteado pelo demandante.

MIGUEL BRANDI
Relator